



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.006382/2009-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.143 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2014
Matéria SIMPLES - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente M. JANUARIO LTDA. - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Presumem-se oriundos de receitas omitidas os recursos depositados em contas correntes bancárias de titularidade do sujeito passivo quando este, regularmente intimado para tanto, deixa de comprovar sua origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em INDEFERIR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Rafael Vidal de Araújo (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, André Almeida Blanco (Suplente Convocado) e Luis Fabiano Alves Penteadó.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto n° 70.235/72, contra o acórdão n° 06-26.085, exarado pela 2ª Turma da DRJ em Curitiba - PR.

Por bem descrever os fatos litigiosos objeto do presente processo, tomo de empréstimo o relatório contido na decisão de primeiro grau:

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito, em 18/11/2009, foi lavrado o auto de infração de fls. 504-570, para exigir: a) R\$ 43.634,18 a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica-Simples (fl. 525), R\$ 31.996,27 a título de contribuição ao Programa de Integração Social-Simples (fl. 534), R\$ 44.843,44 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-Simples (fl. 544), R\$ 132.161,23 a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-Simples (fl. 554) e, R\$ 378.952,65 título de Contribuição para Seguridade Social-INSS-Simples (fl.564).

2. O enquadramento legal das exigências ficou assim estabelecido:

(...)

3. A multa de ofício, para todos os casos, foi de 75% e está amparada no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o art. 19 da Lei nº 9.317, de 1996.

4. As infrações imputadas ao contribuinte são: omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários não escriturados, no montante de R\$ 4.949.306,41 (fl. 491), além de valores à título de insuficiência de recolhimento, decorrente da mudança de faixa de tributação.

5. A ciência da exigência ocorreu em 24/11/2009, na pessoa do sócio Mauro Januário que, em 23/12/2009 protocolou a impugnação de fls. 576-596, onde inicialmente faz um breve histórico da autuação e, em preliminar sustenta que o auto de infração é nulo posto a autoridade fiscal teria desconsiderado parte das informações prestadas, bem como documentos capazes de afastar a presunção de omissão de receitas; que, no exercício de sua atividade, ele considerou como receita toda e qualquer movimentação efetuada em suas constas correntes; que o ora impugnante tornou-se vítima de lançamento pautado em presunção o que, não é reconhecido nem pela doutrina e nem pela jurisprudência e, muito menos, justificativa suficiente para excluí-la do regime de tributação do Simples.

6. Sustenta que as presunções jurídicas podem ser utilizadas pelo legislador ordinário, desde que obedecidos os limites estabelecidos pelo constituinte e que as presunções do homem ou meros indícios não são suficientes para embasar o procedimento administrativo que constitui o crédito tributário; que o procedimento administrativo jamais pode declarar a existência de fato jurídico tributável com base em meros indícios ou presunções do homem; que o procedimento viola os princípios da estrita legalidade e da tipicidade fechada; que é impertinente a relação feita pelo fisco entre eventual e discutível excesso de receita bruta no período de 2006, que culminaria com sua exclusão ao regime do Simples em 2007, quando sequer foi oportunizado de forma eficiente e plausível, seu direito de

7. Alega que o procedimento foi iniciado em outubro e já no mês seguinte presumiu-se como receitas todos os valores que transitaram por suas contas correntes, sem se proceder às devidas exclusões cabíveis; que o fisco está vinculado ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional e, em assim sendo, não pode presumir a ocorrência de fato descrito como hipótese de incidência; que a autoridade fiscal só pode constituir o crédito tributário, quando efetivamente comprovada a ocorrência do fato imponible; que no presente caso isso não restou caracterizado posto a total falta de provas; que falta ao procedimento amor à legalidade, visto que iniciado por ato inválido e pautado em presunção e por não lhe ter sido garantido tempo hábil à conciliação destes créditos entre as contas e a própria contabilidade da empresa.

8. Solicita que lhe seja oportunizada a apresentação de laudo técnico que efetuará com base em documentos e dados a serem localizados a fim de contrapor à presente autuação. Afirma que está impossibilitada de elaborar o laudo neste momento em razão da necessidade de restaurar seus arquivos; que o pedido de prorrogação de prazo para a apresentação do laudo se deve ao exíguo tempo entre o início do MPF e sua conclusão e, ante a complexidade da conciliação pretendida; que assim, impugna todos os lançamentos, bem como os abatimentos por ela efetuados e que estejam em dissonância com se real direito.

9. Discorda da aplicação da multa escalonada. Sustenta que a previsão de aumento da multa caso exercida a defesa administrativa ofende o princípio da ampla defesa; que a multa é abusiva e não pode prevalecer por absoluta falta de consonância entre a previsão legal e os critérios de razoabilidade que devem pautar as decisões fiscais. Por fim, ataca a aplicação da taxa SELIC, taxando-a de inconstitucional e pede o cancelamento da exigência.

Examinadas as razões de defesa a DRJ de origem julgou improcedente a impugnação.

Irresignada, a interessada interpôs recurso voluntário onde, em síntese, reproduz os argumentos expostos na impugnação e, ademais, afirma ser nula a decisão de primeiro grau por cerceamento do direito de defesa.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Da Alegação de Nulidade da Decisão Recorrida

Afirma a recorrente ser nula a decisão de primeiro grau em razão de a DRJ de origem não haver deferido pedido para juntada dos documentos capazes de afastar a incidência dos fatos geradores ora combatidos.

Pois bem, pelo exame da decisão recorrida é possível observar-se que, ao contrário do afirmado pela defesa, o órgão *a quo* não indeferiu pedido para juntada posterior de provas

Por outro lado, ao fim de seu recurso voluntário a interessada requer sejam analisados os documentos juntados. Ocorre que a defesa não juntou documento algum, nem após a impugnação, e nem em anexo ao voluntário.

Ante os fatos apontados, não tendo havido o alegado cerceamento do direito de defesa, voto por indeferir a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau.

3) Da Presunção de Omissão de Receitas

Afirma a interessada ser ilegítimo o lançamento pois realizado com base em presunções, as quais revelam-se insuficientes para lastrear a exigência fiscal.

Não assiste razão á defesa. O lançamento foi efetuado com fulcro em presunção legal, mais precisamente, aquela estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

No caso, intimada a comprovar a origem dos depósitos havidos nas contas-correntes bancárias de sua titularidade (fl. 405 e ss.), a contribuinte apresentou demonstrativos indicando como origem de alguns depósitos, tais como empréstimos obtidos junto à instituição financeira, transferência entre contas de mesma titularidade, cheques devolvidos, etc. (fl. 476 e ss.), os quais, ao contrário do alegado pela recorrente, foram considerados pela fiscalização (fl. 494 e ss.).

Os depósitos cuja origem a contribuinte não logrou êxito em comprovar foram considerados como sendo oriundos de omissão de receitas, conforme estabelecido no mencionado art. 42 da Lei nº 9.430/96. O lançamento objeto do presente processo foi realizado segundo as regras do Simples Federal, e não com base no lucro arbitrado, como afirmado pela recorrente.

Processo nº 10950.006382/2009-46
Acórdão n.º 1201-001.143

S1-C2T1
Fl. 6

4) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por indeferir a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto

CÓPIA